Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10882.902387/2010-96

Processo nº	10882.902387/2010-96
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-005.968 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de	08 de fevereiro de 2022
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	CIMAF CABOS S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A edição de súmula pelo CARF, cujo teor traz entendimento constante no acórdão recorrido, leva ao não conhecimento do recurso especial, conforme estabelecido pelo artigo 67, § 3º, AnexoII, do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

A FAZENDA NACIONAL recorre a este Colegiado por meio do Recurso Especial de fls. 404/418, contra o Acórdão nº 1803-002.157 (fls. 370/402), proferido pela então 3ª Turma Especial da Primeira Seção do CARF, em sessão de julgamento realizada em 9 de abril de 2014.

Por meio do Acórdão recorrido, o Colegiado deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte, por maioria de votos, reconhecendo o direito creditório em litígio e homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido. A decisão teve a seguinte ementa:

> **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**
>
> Exercício: 2006
>
> COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM DCOMP. DESCABIMENTO.
>
> Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DComp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

Em resumo, a pessoa jurídica transmitiu declarações de compensação (DComp) com o objetivo de extinguir débitos próprios com direito creditório a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005.

De acordo com o que fora informado na DComp, o saldo negativo pleiteado seria composto por antecipações a título de IRRF e estimativa objeto de compensação com saldo negativo de ano anterior.

Em análise ao pedido da Contribuinte, a Autoridade competente da Unidade de Origem não reconheceu o direito creditório pleiteado sob o fundamento de que a receita correspondente ao IRRF não havia sido oferecida à tributação, e de que a compensação da estimativa não foi homologada. Por conseguinte, a Autoridade competente não homologou as compensações pleiteadas, conforme Despacho Decisório de fl. 20.

Irresignada a pessoa jurídica ingressou com manifestação de inconformidade, julgada parcialmente procedente pelo Acórdão nº 02-44.298, da 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 287/303), restando reconhecida a parcela referente ao IRRF.

Na sequência foi interposto Recurso Voluntário de fls. 306/368, apreciado pela 3ª Turma Especial da Primeira Seção do CARF, que deu-lhe provimento por maioria de votos, reconhecendo a parcela do crédito em litígio, formada por estimativas cujas compensações não foram homologadas.

No Acórdão proferido, prevaleceu o entendimento de que não cabe a glosa de estimativa na apuração do tributo a pagar, ou do saldo negativo apurado na DIPJ, ainda que a compensação da estimativa não seja homologada, haja vista que o valor correspondente à estimativa será objeto de cobrança com base na DComp anterior não homologada.

Documento nato-digital

Cientificada dessa decisão, a Fazenda Nacional aviou Recurso Especial alegando a existência de divergência jurisprudencial relativamente à matéria "utilização da PER/DComp como meio de extinção do crédito tributário". Diante da apresentação de vários paradigmas para o tema, no despacho de exame de admissibilidade (fls. 482/485) destacou-se que, nos termos do § 7º do art. 67 do Regimento Interno do CARF, seriam analisados apenas os dois primeiros paradigmas indicados, no caso o Acórdão nº 9101-00.406 e o Acórdão nº 1202-00.458.

Como resultado do exame de admissibilidade, foi dado seguimento ao Recurso Especial da Procuradoria e o processo foi encaminhado para ciência da Contribuinte. Apresentadas as contrarrazões de fls. 498/512, o processo retornou ao CARF para julgamento do Recurso Especial pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

No entanto, como no despacho de fls. 482/485 somente foi realizado o exame de admissibilidade frente ao Acórdão paradigma nº 1202-00.458, em 6 de agosto de 2020 esta 1ª Turma da CSRF determinou a realização de exame de admissibilidade complementar, nos seguintes termos expressos na Resolução nº 9101-000.097:

> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
>
> Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para complementação do exame de admissibilidade em relação ao primeiro paradigma na primeira matéria e em relação aos paradigmas da segunda matéria.

Cumpre aqui destacar que, muito embora na Resolução tenha sido feita referência a uma segunda matéria, efetivamente só há uma matéria divergente suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Realizado o exame de admissibilidade complementar (fls. 601/602), foi negado seguimento ao Recurso Especial, no que se refere ao Acórdão paradigma nº 9101-00.406.

Dessa forma, a apreciação do Recurso Especial por este Colegiado permanece restrita à divergência suscitada frente ao Acórdão paradigma nº 1202-00.458, nos termos do primeiro exame de admissibilidade, a seguir reproduzidos:

> **III - Análise da admissibilidade do Recurso Especial**
>
> Foram indicados vários acórdãos como paradigmas. Assim serão analisados apenas os dois primeiros, conforme determina o § 7º, do art. 67 do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015. São eles os Acórdãos nºs 1202-00.458 e 9101-00.406.
>
> Para comprovar a divergência, a Fazenda Nacional colacionou, em seu recurso, os seguintes trechos dos acórdãos recorrido e do paradigma, Acórdão nº 1202-00.458.
>
> **Trecho do voto vencedor do acórdão recorrido**
>
> > *"Remanesce, portanto, a parcela de R$180.947,85, não admitida nem pelo voto vencido, nem pela decisão recorrida, por se tratar, no caso, de estimativas compensadas, não homologadas (...)*

Documento nato-digital

Constam das instruções para preenchimento da declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica, (...) a seguinte orientação (...)

Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito da contribuição extinto por meio de: (...) compensação solicitada por meio da declaração de compensação (PER/DCOMP)"

Ementa do paradigma - Acórdão nº 1202-00.458

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

Rejeita-se preliminar de nulidade do Despacho Decisório, quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB n° 900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos preliminares, como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte."

Trecho do voto do acórdão nº 1202-00.458

" Porém, apenas em tese assiste razão à recorrente em suas alegações, haja vista que a análise efetivada pelo Despacho Decisório, que não homologou a compensação realizada, se restringiu apenas à preliminar da possibilidade do pedido, não abordando o mérito da veracidade do crédito apresentado para compensação, a sua existência, suficiência e disponibilidade, dando certeza e liquidez ao direito pretendido, devendo esse montante ser confirmado pela autoridade administrativa de origem."

Cotejando-se os acórdãos recorrido e paradigma, Acórdão nº 1202-00.458, resta demonstrada a divergência arguida: enquanto no acórdão recorrido, considera-se, na hipótese de compensação não homologada, que os débitos serão cobrados com base em Dcomp; no paradigma a PER/DCOMP extingue o crédito tributário se houver a homologação da compensação, restando assim efetivado o pagamento.

Documento nato-digital

Constatado o dissídio jurisprudencial, torna-se dispensável a análise do segundo paradigma indicado pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

O recurso interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e, em face das alegações formuladas em contrarrazões pela Contribuinte, deve-se averiguar, inicialmente, se o recurso deve ser conhecido ou não.

1. Conhecimento

Para fins de sustentar a admissibilidade de seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional apresentou a argumentação abaixo reproduzida com os destaques do original:

> **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**
>
> Sustenta o v. voto vencedor do r. acórdão desafiado, *verbis*:
>
> > *'(...) Remanesce, portanto, a parcela de R$180.947,85, não admitida nem pelo voto vencido, nem pela decisão recorrida, por se tratar, no caso, de estimativas compensadas, não homologadas (...)*
> >
> > *Constam das instruções para preenchimento da declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica, (...) a seguinte orientação (...)*
> >
> > *Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito da contribuição extinto por meio de: (...) compensação solicitada por meio da declaração de compensação (PER/DCOMP) (...)'*
>
> Assim, no ver d v. voto condutor do r. acórdão desafiado, a mera apresentação da PER/DCOMP tem o condão de extinguir o crédito tributário.
>
> De outra banda, o v. voto vencido desposa do entendimento de que a PER/DCOMP extingue o crédito tributário sob condição resolutória. Assim, não sendo homologada a compensação descabe admitir a extinção do crédito tributário.
>
> O v. voto vencido faz coro à jurisprudência do e. CARF, v.g.:
>
> > *'Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.'*
>
> Portanto, somente o PAGAMENTO da estimativa tem o condão de extinguir a obrigação.

Documento nato-digital

Na esteira dos precedentes que fundamentam o enunciado nº 84 de Súmula do CARF, temos que o pagamento somente se caracteriza com o efetivo recolhimento das estimativas, v.g.:

[...]

Acórdão nº 1202-00.458

'Ementa: ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. ***O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento*** *e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB n° 900/2008.*

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos preliminares, como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, ***depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte****.'*

Diz o v. voto condutor do r. paradigma, *verbis*:

'(...) Porém, apenas em tese assiste razão à recorrente em suas alegações, haja vista que a análise efetivada pelo Despacho Decisório, que não homologou a compensação realizada, se restringiu apenas à preliminar da possibilidade do pedido, não abordando o mérito da veracidade do crédito apresentado para compensação, ***a sua existência, suficiência e disponibilidade, dando certeza e liquidez ao direito pretendido, devendo esse montante ser confirmado pela autoridade administrativa de origem****. (...)'*

[...]

Verifica-se, pois, que a divergência reside na utilização da PER/DCOMP como meio de extinção do crédito tributário. No ver do r. acórdão desafiado, a mera apresentação da PER/DCOMP tem o condão de extinguir o crédito tributário. De outra banda, os r. paradigmas afirmam que a PER/DCOMP extingue o crédito tributário sob condição resolutória. Ou seja, somente havendo a homologação da compensação resta efetivado o pagamento.

Por outro lado, em suas contrarrazões a Contribuinte preliminarmente alega que o Recurso Especial não pode ser conhecido em razão da falta de atendimento aos requisitos do art. 67 do RICARF, especificamente devido à ausência de demonstração objetiva da legislação interpretada de forma divergente. Nesse sentido, são as seguintes as alegações da Contribuinte:

Documento nato-digital

> **3. PRELIMINARMENTE: FUNDAMENTOS PARA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL EM EPÍGRAFE. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 67 DO RICARF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DA LEGISLAÇÃO INTERPRETADA DE FORMA DIVERGENTE. OFENSA AO ART. 67, §1º C/C §8º DO RICARF.**
>
> Data máxima vênia, o Recurso Especial interposto pela União Federal sequer poderia ter ultrapassado o seu exame de admissibilidade.
>
> [...]
>
> **Ora, in casu, a União Federal não apontou os dispositivos legais aos quais o acórdão paradigma teria supostamente dado interpretação diversa em relação ao julgamento proferido nos presentes autos**.
>
> Nesse sentido, veja-se que a decisão recorrida adota como fundamentação a Instrução Normativa SRF nº 642, de 31 de março de 2006, reiterada pela Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006, ambas favoráveis ao direito creditório do contribuinte.
>
> Assim sendo, a **decisão do CARF combatida pela União Federal confere clara interpretação à legislação tributária** apontada, a saber, determinando que a declaração de compensação transmitida mediante PER/DComp representa efetivo pagamento de estimativa.
>
> Por sua vez, os trechos dos **acórdãos paradigma** apontados pela União Federal (dentre os quais apenas o nº 1202-00.458 foi analisado pelo Despacho de Admissibilidade), **não apontam qualquer legislação tributária como fundamentação** para as respectivas decisões.
>
> E mais: ainda que os acórdãos paradigmas apontassem algum dispositivo legal, os **requisitos para admissão do Recurso Especial (art. 67 do RICARF)** só estariam preenchidos caso se tratasse do mesmo dispositivo legal adotado pela decisão recorrida. Sobre esta questão a jurisprudência do CARF é pacífica:
>
> [...]
>
> Destarte, considerando que a União Federal foi incapaz de demonstrar em seu recurso, de forma clara e objetiva, qual seria a legislação interpretada de forma divergente, **fica prejudicada a análise deste Recurso Especial nos termos do art. 67, §1º c/c §8º do RICARF/2015, motivo pelo qual a recorrida suscita a manifestação desta Eg. CSRF pelo não conhecimento do recurso especial ora interposto**.

Em análise aos argumentos acima reproduzidos, entendo que assiste razão à Contribuinte. E talvez a razão pela qual a Fazenda Nacional não tenha indicado a legislação interpretada de modo divergente decorra da circunstância de a situação fática tratada no paradigma ser claramente diversa da que se encontra no Acórdão recorrido.

Conforme se infere a partir da leitura do Recurso Especial, a Fazenda Nacional alega que o entendimento que fundamentou o Acórdão recorrido diverge daquele que prevaleceu no Acórdão nº 1202-00.458, **em que se encontrava sob discussão a possibilidade, ou não, de pagamento a maior a título de estimativa mensal configurar indébito passível de restituição**, matéria que posteriormente foi pacificada no âmbito do CARF com a edição da Súmula nº 84.

Documento nato-digital

No entanto, a questão em discussão no recorrido é outra. Não se trata da possibilidade de pagamento a maior de estimativa mensal configurar direito creditório passível de restituição, mas sim da legitimidade de débito de estimativa ser levado à composição de saldo negativo na hipótese de a estimativa ter sido informada em declaração de compensação anterior, não compensada.

De todo modo, inobstante tudo o que acima se expôs, vale dizer que o recorrido adotou entendimento já externado em súmula do CARF, no caso a de número 177. Senão vejamos:

> *Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.*

Assim, com base no artigo 67, § 3º, Anexo II do RICARF:

> *§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.*

Portanto, não há mais que se discutir sobre o assunto, que já está sumulado e, portanto, não conheço do recurso especial interposto.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)
Andréa Duek Simantob

Documento nato-digital